



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000440/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.381 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de abril de 2024
Recorrente METODO ASSESSORIA INTEG ORG EM RH LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2003

NULIDADE. RESULTADO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA PARTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula a decisão proferida com cerceamento do direito de defesa. Constitui violação do direito de defesa deixar de dar, ao impugnante, a oportunidade de se manifestar sobre fatos aduzidos após a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para proceder nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições previdenciárias, Debcad nº 35.647.913-1, do período de 01/01/1999 a 31/12/2003, incidente sobre valores pagos aos sócios-gerentes a título de pró-labore.

O lançamento foi impugnado (fls. 589 a 603) e a impugnação foi considerada improcedente (fls. 681 a 685).

Manejou-se recurso voluntário (fls. 698 a 710) em que se arguiu:

- a) A nulidade da decisão recorrida é nula, pois, em afronta ao contraditório, não propiciou que o contribuinte se manifestasse acerca das informações aduzidas ao processo pela Autoridade Fiscal após a impugnação;
- b) a nulidade do lançamento porque a Autoridade Lançadora não poderia promover a ação fiscal e o lançamento em razão da suspeição;
- c) a nulidade do lançamento em face da solicitação de documentos por meio de correio eletrônico, hipótese não prevista na legislação;
- d) a nulidade do lançamento em razão da atuação de Auditora-Fiscal sem cobertura de MPF;
- e) a nulidade do lançamento em razão da ausência de folhas na via do auto de infração encaminhada ao contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

De pronto, percebo que o recorrente tem razão quanto à nulidade da decisão recorrida.

Após a apresentação da impugnação (fls. 589 a 603), em 17/02/2005, o processo foi encaminhado à Fiscalização para se pronunciar sobre seus termos. Dessa diligência, resultou informação fiscal (fls. 652 a 661), de 13/04/2005, que reafirmou o quanto contido no relatório fiscal, rebatendo os pontos impugnados. Porém, não consta dos autos que tenha sido dada ciência ao impugnante do conteúdo aduzido pela Fiscalização após a impugnação, maculando de nulidade a decisão recorrida com vício de natureza formal, por cerceamento do direito de defesa, como prevê o inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1976.

Aos autos devem, pois, retornar à autoridade preparadora para que dê ciência ao contribuinte da informação fiscal resultante da diligência e seus anexos (fls. 652 a 674), concedendo-lhe prazo de trinta dias para, querendo, se manifestar. Após, deverão seguir para novo julgamento de primeira instância para apreciação da impugnação apresentada e eventual manifestação decorrente da diligência promovida.

Deixo de apreciar as demais questões recursais, por desnecessário.

Conclusão

Voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário anular a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e determinar o retorno dos autos à autoridade preparadora para proceder nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital